

**PROJETO DE LEI N° , DE 2010**  
**(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera o art. 17 do Código de Processo Penal, e o art. 24 do Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à divulgação das informações que especifica e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 17 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 24 do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à autoridade policial ou militar e seus agentes ou subordinados, incluindo a divulgação de técnicas investigativas e o proveito obtido pelos delinquentes, estendendo-as aos demais agentes políticos e agentes públicos integrantes do sistema de persecução criminal.

Art. 2º O art. 17 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A autoridade policial não poderá:

I – mandar arquivar autos de inquérito ou de termo circunstanciado;

II – pessoalmente ou por seus agentes divulgar à imprensa:

a) a técnica investigativa utilizada, bem como o modo de operação do infrator;

b) o valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator, salvo as referências a origem, qualidade e quantidade.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II, quando a divulgação se der em evento ou produção acadêmicos ou implicar alerta preventivo à população. (NR)"

Art. 3º O art. 24 do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A autoridade militar não poderá:

I – mandar arquivar autos de inquérito policial militar, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado;

II – pessoalmente ou por seus subordinados divulgar à imprensa:

a) a técnica investigativa utilizada na apuração do crime militar, bem como o modo de operação do infrator;

b) a técnica investigativa utilizada na apuração de infração penal pela polícia federal ou civil ou o modo de operação do infrator, dos quais tenha tido conhecimento em razão da função de preservação da ordem pública;

c) o valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator, salvo as referências a origem, qualidade e quantidade.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II, quando a divulgação se der em evento ou produção acadêmicos ou implicar alerta preventivo à população. (NR)"

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, a todos os agentes políticos e agentes públicos integrantes dos órgãos e entidades encarregados da persecução criminal, ainda que transitória ou eventualmente ou a título de exercer função pública, nos termos do art. 357 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É comum, após as investigações ou operações policiais, a divulgação, pela imprensa, de detalhes acerca das técnicas investigativas e do *modus operandi* dos delinquentes. Essa divulgação é duplamente prejudicial à prevenção geral resultante da persecução criminal. Por um lado, alerta aos infratores sobre a forma de atuação policial, levando-os a se especializarem cada vez mais na burla aos mecanismos de prevenção e repressão. Por outro, induz potenciais delinquentes à reprodução da atividade criminosa, utilizando a técnica “ensinada” pela própria polícia.

Uma das formas mais comuns de se açular a cobiça dos moralmente deficientes é a divulgação de quanto determinada quantidade de droga apreendida poderia render ao traficante. Essa prática só estimula a entrada de novos profissionais do tráfico na ilícita mercancia.

Por essas razões é que propusemos a alteração do art. 17 do CPP, o qual dispunha apenas sobre a proibição de a autoridade policial mandar arquivar autos de inquérito. Assim, incluímos, num inciso, essa disposição, albergando, também, oportunamente, o termo circunstanciado, nova espécie procedural trazida pela Lei n. 9.099/1995, que dispõe sobre os juizados especiais. No inciso II propomos, distribuídos em duas alíneas, a vedação de divulgação à imprensa da técnica investigativa utilizada, bem como o modo de operação do infrator; e do valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator, salvo as referências a origem, qualidade e quantidade. A fim de evitar se engessem as informações, incluímos um parágrafo único ao artigo, ressalvando a aplicação do disposto no inciso II, quando a divulgação se der em evento ou produção acadêmicos ou implicar alerta preventivo à população. Consideramos essa disposição adicional importante, na medida em que o alerta da polícia pode evitar que pessoas incautas sejam vítimas dos golpes engendrados pelas mentes criminosas.

Para conferir paralelismo à legislação processual penal militar, propomos, igualmente, alterar o art. 24 do Decreto-lei n. 1.002/1969 – Código de Processo Penal Militar, com redação e técnica similar ao dispositivo alterado do CPP, ao qual acrescemos outra alínea ao inciso II, vedando a divulgação, pelos militares, não só a respeito de investigações levadas a efeito no âmbito do inquérito policial militar, mas também a oriunda da infração penal pela polícia federal ou civil, dos quais tenha tido conhecimento em razão da função de preservação da ordem pública.

Na alteração de ambos os diplomas, consideramos útil fazer referência à vedação de divulgação pela autoridade policial, civil ou militar, tanto pessoalmente, quanto por seus agentes ou subordinados.

Por fim, estabelecemos, no art. 4º do projeto, que o disposto na lei aplica-se, no que couber, a todos os agentes políticos e agentes públicos integrantes dos órgãos e entidades encarregados da persecução criminal, ainda que transitória ou eventualmente ou a título de exercer função pública, albergando o conceito de funcionário público expresso no art. 357 do Código Penal. Tal disposição se encarrega de abranger, também, como destinatários da norma, os magistrados, membros do Ministério Público, parlamentares e os servidores vinculados a tais autoridades, além de outros que se insiram no sistema de persecução criminal.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a preservação do necessário sigilo das operações e técnicas investigativas policiais, bem como da prejudicial divulgação do proveito das empreitadas criminosas, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA